

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 274: PLANOS DE SAÚDE VI.....	2
--	---

Edição n. 274 Brasília, 13 de fevereiro de 2026

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 10/02/2026.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 274: PLANOS DE SAÚDE VI

1. É abusiva a negativa, pelo plano de saúde, de tratamento essencial ao controle de doença degenerativa do sistema nervoso, com utilização de medicamento administrável na forma oral em ambiente domiciliar, quando o fármaco inclui-se no rol da ANS e é parte de específico tratamento escalonado a ser realizado obrigatoriamente pelo paciente como condição para a manutenção dos cuidados com a doença.

Julgados: [AgInt no AREsp 2251773/DF](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 23/09/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 814)

2. O plano de saúde deve cobrir medicamento sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), cuja importação tenha sido excepcionalmente autorizada pela agência reguladora.

Julgados: [REsp 2161358/SP](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJEN 04/12/2025; ; [AgInt no REsp 2221523/SP](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJEN 25/11/2025; ; [REsp 2058688/SP](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJEN 29/10/2025; ; [AREsp 2914177/AP](#), Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, DJEN 22/08/2025; ; [AgInt no REsp 2143531/SP](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJEN 18/08/2025; ; [REsp 2129565/SP](#), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJEN 22/05/2025

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 717 e 20E) (Vide Jurisprudência em Teses N. 143 - TEMA 6 e N. 143) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

3. A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC - TEMA 1.082).

Julgados: ; [AREsp 3018092/MT](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJEN 19/12/2025; ; [REsp 2147351/TO](#), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJEN 18/12/2025; ; [AgInt no AREsp 2960499/SP](#), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJEN 30/10/2025; ; [AgInt no AREsp 2243842/SP](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJEN 17/10/2025; ; [REsp 2220607/SP](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJEN 26/09/2025; ; [REsp 1846123/SP](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/08/2022; ; [REsp 1842751/RS](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/08/2022

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 742) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

4. É possível a suspensão ou a resolução do contrato de plano de saúde pelo não pagamento da mensalidade por prazo superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses do contrato, se o consumidor for comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de atraso.

Art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9656/1998.

Julgados: ; [REsp 2064298/PA](#), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJEN 19/12/2025; ; [AgInt no AREsp 2865063/RJ](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJEN 08/09/2025; ; [AREsp 2704018/AL](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJEN 23/05/2025; ; [AgInt no AREsp 2477912/SE](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 12/09/2024; ; [AgInt no AREsp 2054722/CE](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 19/04/2024; [REsp 2130369/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, publicado em 02/05/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 23 - Edição Especial)

5. Na rescisão unilateral do plano de saúde coletivo é obrigatória a prévia notificação da outra parte.

Julgados: ; [AgInt no REsp 1840428/SP](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJEN 12/02/2026; ; [REsp 2164372/DF](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJEN 15/12/2025; ; [AREsp 2501313/SP](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJEN 10/11/2025; ; [AREsp 2793364/RJ](#), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJEN 06/11/2025; ; [AREsp 2957944/SP](#), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJEN 29/08/2025; ; [REsp 1833615/DF](#), Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, DJEN 13/06/2025

(Vide Pesquisa Pronta)(Vide Pesquisa Pronta)

6. A administradora do plano de saúde é parte legítima para responder solidariamente com a operadora pelos danos causados aos seus usuários.

Julgados: ; [AREsp 2934033/DF](#), Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, DJEN 04/09/2025; ; [AgInt no AREsp 2572164/SP](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJEN 19/12/2024; ; [AgInt no AREsp 2696436/SP](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJEN 19/12/2024; ; [AgInt no AgInt no AREsp 2142481/BA](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 01/03/2024; ; [REsp 1836912/SP](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 12/11/2020; [AREsp 2539620/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, publicado em 30/09/2025

(Vide Jurisprudência em Teses N. 4 - TEMA 2 e N. 4)

7. É devida compensação por danos morais quando a operadora do plano de saúde negar atendimento em situações de emergência ou urgência durante o período de carência.

Julgados: ; [AREsp 2953117/MG](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJEN 22/09/2025; ; [AREsp 2929991/SP](#), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJEN 29/08/2025; ; [AgInt no AREsp 2840133/RN](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJEN 29/08/2025; ; [REsp 2211255/SP](#), Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, DJEN 28/08/2025; ; [AgInt no AREsp 2437990/PE](#), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJEN 15/08/2025; ; [REsp 2202655/SP](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJEN 24/06/2025

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 26 - Edição Especial) (Vide Súmula Anotada N. 597/STJ) (Vide Jurisprudência em Teses null e null - TEMA 7)

8. Prescreve em cinco anos o prazo para a propositura de ação civil pública em que se discute direitos relativos a planos de saúde, por analogia ao prazo definido na ação popular, em razão da falta de dispositivo legal específico e por ambas integrarem o microsistema de proteção dos interesses transindividuais.

Julgados: ; [EDcl no AREsp 615931/BA](#), Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, DJEN 25/09/2025; ; [AgInt no AREsp 615931/BA](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 05/11/2024; ; [AgInt no REsp 1960656/SP](#), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 22/06/2022; ; [AgInt no REsp 1807990/SP](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 24/04/2020; ; [AgInt nos EDcl no REsp 1663747/SP](#), Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 19/03/2018; ; [REsp 1473846/SP](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2017

([Vide Informativo de Jurisprudência N. 671](#)) ([Vide Jurisprudência em Teses N. 273 - TEMA 3](#))